

**MILITAR — ANISTIA — PENA DISCIPLINAR — COMPETÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — APLICAÇÃO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1965.**

*— Interpretação do Decreto legislativo nº 18, de 15 de
dezembro de 1961.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Crisóstomo Guanaes Dourado versus União Federal

Recurso ordinário de mandado de segurança (embargos) nº 16.179 — Relator: Sr. Ministro

A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº 16.179 — GB, embargantes Crisóstomo Guanaes Dourado e embargada a União Federal, resolve o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, *ut* notas taquigráficas, em sessão presidida pelo Exmo. Senhor Ministro Cândido Mota Filho, conhecer dos embargos mas para rejeitá-los.

As razões do conhecimento e da rejeição constam das mesmas notas, que a êste se incorporam. Custa *ex lege*.

Brasília, D.F., 5 de outubro de 1966.
— *Cândido Mota Filho*, Presidente. —
A. M. Vilas-Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, em acórdão de que foi Relator

o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, na Terceira Turma, ficou decidido o seguinte:

“Anistia concedida pelo *Decreto legislativo* nº 18. Sua aplicação a punições disciplinares depende de que estas tenham nexos causal com crimes políticos. Segurança negada”.

Crisóstomo Guanaes Dourado, em causa própria, opôs embargo a esta decisão. Invocou um acórdão padrão, o proferido no agravo 26.173, do Rio Grande do Sul, em que disse o Relator, eminente Sr. Ministro Pedro Chaves:

“Senhor Presidente, verifica-se no julgamento dêste agravo de instrumento, com a participação do nosso saudoso, querido e eminente Ministro Ari Franco e dos Srs. Ministros Cândido Mota e Gonçalves de

Oliveira, do qual foi o eventual relator do acórdão, que, se no processo não foi precisa e explicitamente julgada a constitucionalidade dessa Lei de Anistia, o que resulta d'ele, implicitamente e explicitamente, até, dado o sentido do julgado, é, efetivamente, a constitucionalidade da lei. O que se discutiu, naquele caso, era a questão de sua aplicação aos crimes de imprensa. E o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, no seu brilhante voto, proferido, aliás, em aditamento, também neste julgamento, esclareceu muito bem, não só de acôrdo com as mais modernas Constituições, como, também, dos próprios preceitos constitucionais nossos, anteriores a esse fato, que, sendo a competência legislativa e não distinguindo a lei entre este e aquêle delicto, podia-se, perfeitamente, compreender os delitos de imprensa dentro desta lei de Anistia. O que se discute, no presente caso, é menos ainda. Agora, já não é distinção de crime para crime. É de objeto para objeto. Se a lei anistiou crimes, porque não podia anistiar faltas funcionais ou faltas de freqüência de militares em aula, ou, mesmo, faltas escolares? A falta é uma punição administrativa. Se a lei podia anistiar o mais, que era o crime, por que não podia anistiar uma simples falta administrativa, suspendendo, anulando, abolindo a sua punição? Dei essa explicação para justificar o precedente do julgamento da Primeira Turma. Estou de pleno acôrdo com o eminente Ministro Relator, dando provimento, em parte, ao recurso de mandado de segurança, para que o Tribunal Federal de Recursos julgue o pedido nos termos do art. 1º, letras c e e, do decreto legislativo número dezoito, de quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e um”.

S. Exa. o S. Ministro Gonçalves de Oliveira também disse a mesma coisa, em voto aqui transcrito:

“Sr. Presidente. Peço vênha ao eminente Ministro Ari Franco, para, como o fez o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mo-

ta, acompanhar o voto do eminente Ministro Pedro Chaves. A nossa Constituição dá competência ao Congresso para conceder anistia (art. 65, nº V). Não há, na nossa lei mais alta qualquer restrição, a não ser que a matéria diga respeito a crimes e, isso, pela natureza mesma do Instituto. O nosso *Código Penal*, com efeito, forte na doutrina, indica a anistia como causa da extinção da punibilidade (artigo 108, nº II). Mas, se pode esse benefício estender-se, pelo decreto legislativo que consubstancia, a outros crimes, que não os rigorosamente políticos, a doutrina o tem admitido, como evidencia Aloiso Carvalho Filho, em esplêndidos comentários (*Comentários ao Código Penal*, edição Forense, vol. IV, ns. 42 e seguintes). E, em nossa legislação há exemplos de concessão de anistia a outros delitos, como os de crimes militares (anistia de 1930, Decreto 19.395, de 1930; nº 20.558, de 1931, 24.297, de 1934) e de imprensa (*Decreto legislativo nº 63, de 4-12-61*). A questão, na verdade, é de critério do legislador, que em nosso país, muitas vezes tem rejeitado proposições extensivas do benefício, extravazando o âmbito, exclusivamente político, como recorda o Senador Aloísio Carvalho Filho, nos seus referidos comentários, que sobre o assunto, tanto como os de Carlos Maximiliano merecem ser lidos pela justiça de conceitos e de informações. Não se pode, contudo, deixar de registrar que a questão é do critério legislativo, em face da amplitude da norma constitucional, ao outorgar a competência do Legislativo a respeito. A Constituição da Iugoslávia de 1920 era expressa, como as disposições transitórias da Constituição de 1934, que a *lex obli-vionis* seria deferida apenas aos responsáveis por crimes políticos. Mas a norma constitucional, em nosso e naquele país foi derogada aqui, pela Constituição vigente, naquele país pela Constituição de 1929. A meu ver, o benefício está prêso à extensão de delitos, mas, tratando de delitos, não se pode julgar inconstitucional a norma que se aplica a concessão a quaisquer crimes

isso, em face da norma ampla, da competência desimpedida inscrita na Constituição, art. 65, nº V."

De sorte que os embargos são de divergência e o embargante entende que configurou bem a divergência para conhecimento e provimento.

A doutra Procuradoria-Geral da República opina no sentido do não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator)

— Sr. Presidente, o voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, negando provimento ao recurso, foi o seguinte:

"No recurso de mandado de segurança, julgado em 11-3-66, o eminente Relator, Ministro Prado Kelly, proferiu brilhante voto, unânimemente acolhido, no qual disse S. Exa., referindo-se a anistia concedida pelo *Decreto Legislativo* 18, de 1961:

"É certo que tal medida, apaziguadora de paixões políticas, visa essencialmente extinguir, como se não tivesse existido, às ações penais promovidas por delitos contra a segurança do Estado; mas a configuração dela, no seu autêntico sentido, na sua história e na sua evolução, tem dado lugar a que o Parlamento preveja as várias consequências do seu decreto, ainda as que excedam o campo da repressão judiciária e abranjam o restabelecimento de direitos e garantias afetadas pelos fatos de que se originou a mesma repressão.

Assim, a incidência da anistia sobre as várias situações previstas nos incisos b a f do art. 1º do *Decreto Legislativo* 18, de 15-12-61, está necessariamente relacionada com a prática de crimes políticos, no período de 16-7-34 à promulgação do Ato Adicional.

As punições disciplinares que a lei manda esquecer (art. 1º, c) são as de nexos causal com os fatos determinantes

da ação pública em defesa do Estado; não as que derivem de motivos estranhos àqueles acontecimentos.

"Esse nexos, não o demonstrou o impetrante, nem constam dos autos as peças do processo administrativo referido à f. 27. Se de outros meios probatórios dispõe o requerente para corroboração do que alega, poderá produzi-lo em ação ordinária; não no presente *writ*, que pressupõe, para a aplicação da lei, a configuração incontroversa dos fatos ou prova documental eficiente".

O Decreto Legislativo diz isso no seu art. 1º:

"Art. 1º São anistiados:

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorrerem em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos."

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

— O eminente Relator poderia suscitar esta questão — e se não a suscitar, eu o farei, porque é a primeira vez que vai ser apreciada pelo Tribunal: — se cabem embargos em mandado de segurança, porque, realmente, a Emenda Constitucional nº 16 fala em competência do Pleno para julgar questões divergentes entre as Turmas. Mas, parece-me que a questão merece mais detido exame, porque, no caso do mandado de segurança é saber se há direito líquido e certo.

A parte pode vir por ação ordinária, e não tenho dúvida de que, em se tratando de ação ordinária, os embargos serão cabíveis quando houver divergência.

Mas, tratando-se de mandado de segurança, a questão é, de certo modo, delicada, porque, se houver embargos do impetrante, também haverá embargos do impetrado, quando houver divergência.

Vamos, então, instituir, no processo de mandado de segurança, embargos

por parte da União, por parte dos Estados e Municípios, que são pessoa jurídica de direito público, quando os mandados tiverem sido deferidos.

A questão merece, portanto, ser examinada.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Parece que o cabimento dos embargos, havendo divergência, é uma consequência de se ter deslocado para as Turmas o julgamento dos mandados de segurança.

Assim, eu penso que, havendo divergência entre as Turmas ou de Turmas com Pleno, devemos admitir embargos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Entendo que o Tribunal não deverá admitir os embargos, porque não estão previstos neste dispositivo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A lei não fala em embargos; fala em recurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, esses recursos não estão ainda instituídos na Lei Ordinária.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas derivam do preceito constitucional.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, a parte propõe embargos, que é matéria de Processo Civil. Nós vamos admitir recurso por parte da União e dos Estados, quando tiver sido deferido mandado de segurança? Porque, no mandado de segurança, o que se discute é se há direito líquido e certo. A questão principal é esta. Portanto, em princípio, não há divergência em saber se há direito líquido e certo. A questão merece um detido exame.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Parece que o mandado de segurança não comporta este recurso de divergência.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Estou em que deveríamos meditar sobre essa questão, porque pode haver embargos quando deferido mandado de

segurança pelas Turmas, e o Plenário vai cassar decisões proferidas em processos de mandado de segurança em que os embargos não são admitidos por lei expressa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E vamos restaurar uma lei que admitiu embargos, vamos restaurar uma lei geral, sem que haja uma lei ordinária que disponha sobre o Processo Civil? Porque a Constituição não fala em embargos; fala em recurso. Pode caber o recurso de revista.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A lei que previu o mandado de segurança falou em embargos.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Em relação ao mandado de segurança, e atendendo, como disse o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, à finalidade do novo preceito constitucional (que é harmonizar a jurisprudência no caso de a mesma lei ser interpretada diversamente pelas Turmas), levaria em conta a regra, mantida na Constituição, que enseja recurso ordinário, quando denegatória a decisão.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Exato. É este o único recurso cabível.

O Sr. Ministro Prado Kelly — O caso não é de embargos. O caso seria de recurso específico da letra f do § 1º do art. 5º. Mas, esse recurso específico, pode tomar, amanhã, querendo o legislador, o nome de "embargos de divergência", para seguir a tradição. Entretanto, só será cabível, quando, como na hipótese, tiver sido denegatória a decisão.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não é esta a opinião do Sr. Ministro Luís Gallotti. Entende que o recurso deve operar, também, pela União.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Não tinha levado em conta essa distinção. Mas, eu tenho aqui, citado...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E a interpretação da lei também

pode ser contra a União, Estados ou Municípios.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — ... tenho aqui, citado, num caso semelhante, em que os embargantes sustentam o cabimento dos embargos, o seguinte:

“Os antecedentes da Emenda Constitucional nº 16. A estas mesmas conclusões se há de chegar perscrutando os trabalhos que antecederam a promulgação da Emenda dados à publicidade. O primeiro deles é o relatório da Comissão de Juristas nomeada pelo ilustre então Ministro Milton Campos, a fim de estudar as diversas proposições apresentadas sobre a reforma judiciária.

O seu relator, o hoje eminente Ministro Prado Kelly, assim propugna, em trecho de sua douda exposição:

“A Comissão preferiu distinguir entre o contencioso da Constituição” e o “contencioso da lei federal”, para situar o primeiro no plenário do Supremo e o segundo nas suas Turmas.

Assim, nas linhas do projeto ora oferecido, a solução das “questões constitucionais” será *exclusiva* do Tribunal Pleno, completando a sua competência indeclinável como Corte de Justiça política (art. 101, I, *a*, *b*, *c*, II, *c*), como poder nacional em face dos Estados estrangeiros (inciso I, *d* e *g*), como árbitro dos Estados-membros (inciso I, *d*, *e*, *f*), como juiz dos atos das altas autoridades da República sujeitas à sua jurisdição (inciso I, *h* e *i*).

De outro lado se esgotarão nas Turmas os recursos extraordinários, e bem assim os recursos ordinários em mandado de segurança ou de *habeas corpus*. Esgotar-se-ão, se não suscitadas no recurso “questões constitucionais”; em tal hipótese se sustará o julgamento e a palavra definitiva só o Tribunal Pleno a proferirá.

Só ele também valerá pela unidade do direito, se entre si divergirem as Turmas Julgadoras ou através de ações

rescisórias de acórdãos das Turmas ou do plenário (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, 5-11-65, pág. 9.297).

O Sr. Ministro Prado Kelly — Exatamente. O trecho lido se concilia com o pensamento que acabei de exprimir. A restrição feita, em relação ao mandado de segurança, quando denegatória a decisão, resulta, historicamente, da natureza do Instituto, como, historicamente, se estabeleceu, desde a Constituição de 1891, em relação ao *habeas corpus*. Tal especificidade exclui a intervenção do plenário, quando concedida a segurança. Se só se consente, nas instâncias inferiores, à autoridade vencida na causa, recorre extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, e se lhe nega o recurso ordinário, — com maioria de razão não se admitirá o “recurso de divergência”, quando a segurança tiver sido concedida, porque, numa e noutra hipótese, o que se está resguardando é o instrumento constitucional, de pronta eficácia, para proteger a liberdade ou o direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas a eficácia desses instrumentos não pode desvirtuar a função precípua do Supremo Tribunal Federal, que é a de intérprete e deferir o direito, especialmente o direito federal. Não é possível que da existência do mandado de segurança haja de resultar, para o Supremo Tribunal, a consequência de não ter jurisprudência.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, em *habeas corpus*, também vamos admitir os embargos?

O Sr. Ministro Prado Kelly — Realmente. Essa consequência colide com a natureza dessas causas, que são garantias constitucionais, e não remédios processuais ordinários.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não podemos admitir embargos de *habeas corpus* para o Plenário opostos pelo Ministério Público.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — A rigor, caberia, também, embargos de divergência em *habeas corpus*, mas, se denegatória a decisão, ninguém vai usar desse recurso, porque se pode renovar o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Peço aos eminentes colegas que ponderem sobre um aspecto relevante. É através de mandado de segurança que o Supremo Tribunal tem dado algumas de suas mais importantes definições do direito positivo brasileiro. Se ficar assente que cada Turma, ao conceder segurança, pode dar a interpretação que melhor lhe parecer, e que não haverá possibilidade de ser corrigida, na hipótese de ser contrária à do Plenário, serão três Supremos Tribunais a conceder segurança e não um Supremo Tribunal, como quer a Constituição. Estamos cuidando de embargos qualificados, em que é indispensável a comprovação da divergência.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E em caso de *habeas corpus*? Pode haver divergência entre as Turmas. A Procuradoria-Geral da República pode opor embargos.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Quanto ao *habeas corpus* negado, o problema não existe, porque o impetrante pode renovar o pedido.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É a interpretação do eminente Ministro Prado Kelly. Já que o legislador optou pelo critério de julgamento do mandado de segurança pelas Turmas, talvez seja, mesmo, melhor, não se admitir os embargos senão da parte que impetra a segurança ou o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Pense V. Exa. nas instâncias inferiores. Nas instâncias inferiores, denegada a segurança, cabe recurso ordinário. E, deferida, só o extraordinário.

As matérias versadas em mandado de segurança abrangem direito municipal, estadual ou federal. Sendo pres-

supostos do writ a liquidez e a certeza do direito, não é de presumir se conceda o mandado nas Turmas, com violação de direito federal.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Não se trata, no caso, de violação de lei, mas de divergência na interpretação do direito federal, entre as Turmas, ou delas com o Tribunal Pleno. Isso pode ocorrer em mandado de segurança.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Também velo pela coerência do Tribunal e pela uniformidade, tanto quanto possível, das suas decisões. Mas os recursos processuais regulados na Lei Ordinária, estes, sim, é que fazem o corpo das soluções através das quais o Supremo Tribunal, em parte, e a Justiça, em geral, declaram o direito. Aqui se trata de garantias constitucionais e, então, admitir que, concedida essa garantia, se provoque a revisão da sentença de um órgão do Supremo pelo seu Plenário é, a meu ver, desfigurar as razões que determinaram a instituição, quer do *habeas corpus*, quer do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Além disso, Sr. Ministro Vitor Nunes, peço a atenção de Vossa Excelência. Nós todos, no Supremo Tribunal, acompanhamos a jurisprudência, e a Constituição prevê possam ser submetidos ao Tribunal Pleno as decisões pelas Turmas.

Quando o Juiz do Supremo Tribunal verificar que a matéria é de alta relevância ou que há divergência entre as Turmas, se valerá da letra f, do art. 101, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, e submeterá a questão a Plenário. Mas, depois de decidida pela Turma a questão em mandado de segurança e em *habeas corpus*, parece que nós não damos as garantias constitucionais, se admitirmos embargos para a cassação dessas decisões.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — No caso, podemos simplificar a solução, pois a segurança foi negada e se trata

de lei federal. Parece que nesse caso todos estão de acôrdo em admitir os embargos de divergência. Vamos deixar para discutir as outras hipóteses, quando elas surgirem.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Sr. Presidente, a interpretação, no acórdão embargado, é de caráter definitivo. Pelo menos, consta da emenda do mesmo, e o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti é muito cuidadoso que a aplicação do Decreto legislativo nº 18 às penas disciplinares depende de que estas tenham nexô causal com crimes políticos.

Logo, há um tema, uma tese suplementar. Ao passo que, no acórdão padrão, se deu uma extensão maior.

Acho que é caso de conhecimento.

Prestei bastante atenção ao debate e ouvi calado. O mandado de segurança, quando é denegado, faz apenas coisa julgada, porque a parte pode recorrer. Mas, quando é concedido, faz coisa julgada material. E nós, negarmos os embargos à Fazenda, à União, à pessoa de direito público punida, é que não é curial.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Desnatura o Instituto.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Porque suponha-se que uma Turma haja denegado, num caso dado, e em outro semelhante, outra Turma haja afirmado tese inteiramente contrária. Então, não caberiam embargos nesse caso? É uma afirmação categórica.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas, fora do direito federal? Numa questão municipal ou local?

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Dentro do direito federal, porque a Emenda Constitucional só se refere a divergência na interpretação do direito federal. Tenha a bondade de ler. Sr. Ministro Evandro Lins, a Emenda Constitucional nº 16, art. 5º, na parte referente a embargos,

O Sr. Ministro Evandro Lins — O art. 5º diz o seguinte:

“Ao art. 101 são acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º Incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento: ...

c) dos recursos interpostos de decisões das Turmas, se divergirem entre si na interpretação do direito federal;

O Sr. Ministro Vilas-Boas tem toda a razão.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Exato. Se houver divergência de tese na interpretação do direito federal, acho que cabem embargos, irrestritamente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É questão de interpretação. Salvo no mandado de segurança em que restara a ação ordinária.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Que-ria recordar aos eminentes colegas que o Supremo Tribunal Federal, depois de dois ou três julgamentos mais importantes, em que se destacaram os Srs. Ministros Luís Gallotti, Pedro Chaves e V. Exa., Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, decidiu apreciar com maior flexibilidade, com mais largueza, o cabimento de recurso extraordinário da autoridade pública, nos casos de concessão de mandado de segurança, tendo em vista que era preciso atenuar a inferioridade processual em que ficou a autoridade pública no mandado de segurança.

Em favor do ato da autoridade milita a presunção de legitimidade. Quando a decisão concede a segurança, contraria essa presunção de legitimidade e, apesar disso, a autoridade fica peada pelos pressupostos rigorosos do recurso extraordinário. Quando a segurança é denegada, confirmando-se a presunção de legitimidade do ato da autoridade, então se lhe abrem as amplas portas do recurso ordinário, para atacar o ato que se presume legítimo. Para reduzir

essa desigualdade processual, que não é justa, nem lógica, o Tribunal já tem entendido que, embora a questão principal seja de direito estadual ou municipal, se houve vinculação mais estreita com matéria de direito federal devemos apreciar o recurso extraordinário da autoridade.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — V. Exa. está argumentando no sentido de que devem caber embargos quando a decisão é concessiva de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sim, em desdobramento daquele critério e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 16. O mandado de segurança é uma das mais importantes vias pelas quais o Supremo Tribunal constrói a sua jurisprudência, definindo o direito federal.

O Sr. Ministro Prado Kelly — E, pela mesma razão, o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aí não está a razão de ser da garantia constitucional de virem até o Supremo Tribunal os recursos de mandados de segurança denegatórios.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Estamos adotando uma interpretação contrária ao espírito da lei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Porque só cabe recurso, quando é denegatória a decisão.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Estamos julgando embargos a acórdão denegatório de segurança; não se trata de acórdão concessivo de segurança, nem de decisão sobre *habeas corpus*. Então, vamos julgar o presente caso e deixar o debate sobre os outros para quando vierem ao Tribunal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Veja V. Excia. o seguinte caso concreto, julgado pelo Supremo Tribunal: há uma lei do Estado do Paraná que mandou equiparar os vencimentos dos Delegados de Polícia aos Promotores Públicos.

Veio uma outra lei, revogando a anterior e desequiparando os vencimentos dos Delegados aos dos Promotores. Houve inúmeros mandados de segurança requeridos ao Tribunal de Justiça do Paraná. O Tribunal de Justiça se dividiu no entendimento quanto à aplicação dessa lei. Algumas Câmaras do Tribunal concediam segurança aos interessados e outras a denegavam. Vinha o recurso ordinário para o Supremo. Eu próprio fui Relator de um desses casos. Neguei provimento ao recurso, mantive a decisão que negou a segurança. Logo em seguida me foi distribuído um recurso extraordinário do Estado, em mandado de segurança concedido na mesma hipótese. Discutia-se legislação estadual; realmente, não havia preceito federal em causa, e, no entanto, se poderia estabelecer uma desigualdade de julgamentos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em torno de uma mesma situação legal e de fato.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, no Supremo Tribunal Federal, caberão embargos.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Portanto, meu voto é no sentido de que, havendo divergência de tese na interpretação do direito federal, cabem embargos irrestritamente.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

A discussão deixou claro que só se pode resolver se cabe, ou não, o recurso, à vista do texto constitucional. A Constituição, que define a competência do Supremo Tribunal Federal, também institui os recursos cabíveis para este Tribunal.

O eminente Sr. Ministro Prado Kelly fez distinção, que há de importar, na apreciação do caso. Se a decisão no mandado de segurança for denegatória, o recurso será o ordinário, com amplitude de discussão, dentro no âmbito do

mandado de segurança, naturalmente, a tal ponto que poderá abranger não só a lei federal, como a lei estadual ou a municipal. Se a decisão fôr, concessiva, caberá, apenas, recurso extraordinário, nos termos limitados do art. 101, inciso III, da Constituição. Quando a Turma, agora, em face do art. 101, § 2º, com a redação da Emenda Constitucional número 16, conhece do recurso ordinário e o julga, pode suceder que se pronuncie, sòmente, sòbre lei, estadual ou municipal ou, ainda, sòbre lei federal ou a Constituição. Considerada essa compreensão do recurso ordinário, deve ser examinado o cabimento, ou não, do recurso criado pela Constituição, com os seus pressupostos, no art. 101, § 1º, letra c.

Dispõe a Constituição que incumbe ao Tribunal Pleno o julgamento dos recursos interpostos de decisões das Turmas, se divergirem entre si, na interpretação do direito federal. Estão aí os pressupostos do recurso: que a decisão de Turma seja divergente da de outra e que a motéria da divergência seja o direito federal. Se tais pressupostos se realizam, não vejo, *data venia*, como negar o recurso. É certo que, se se tratar de recurso ordinário de mandado de segurança e a matéria da divergência não fôr de direito federal, mas local, de direito estadual ou municipal, não se admitirá aquêle recurso. Ao invés, se a divergência, entre as Turmas, versar direito federal, não se poderá, diante do texto constitucional, recusar o recurso.

A ponderação, sem dúvida relevante, de que o mandado de segurança, com o *habeas corpus*, são garantias constitucionais, serve de explicar a instituição, no texto constitucional, do recurso ordinário, quando denegatório o mandado de segurança, a fim de, nessa hipótese, trazer, ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, o pedido. O princípio não desapóia, antes conforta, parece-me, o entendimento de que, verificada divergência entre Turmas, o Tribunal Pleno deverá conhecer do

mandado, através do recurso de divergência, ao menos quando a decisão da Turma fôr no sentido da denegação do pedido. Presentes os pressupostos desse recurso, segundo o texto constitucional, não se pode estabelecer distinção, onde a Constituição não a estabelece. Se ocorrer, qualquer que seja a natureza da ação, qualquer que seja a decisão, divergência entre as Turmas, sòbre direito federal, caberá o recurso que a Constituição prevê no art. 101, § 1º, letra c.

Por estas razões, acompanhando o eminente Sr. Ministro Relator, conheço dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, neste caso, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, faço minhas as considerações do eminente Ministro Elói da Rocha.

Entendo que, com a reforma do Ato Institucional nº 2 e com a Emenda Constitucional nº 16, se criou uma situação nova no Supremo Tribunal Federal, que talvez não tenha sido prevista pelos legisladores constituintes. A realidade é esta: criou-se uma situação diferente, em relação à competência para o julgamento de certas causas pelas Turmas, mormente em *habeas corpus* e em mandado de segurança. Se se deu às Turmas competência para o julgamento de mandado de segurança e de *habeas corpus* e se não se pode permitir interpretação diversa a respeito do direito federal, dentro do próprio Supremo Tribunal Federal, não é possível deixar de haver os embargos, para a uniformização do entendimento desse direito, porque esta é uma das funções precípua do Supremo Tribunal Federal.

O problema não existia, quando os *habeas corpus* e mandados de segurança eram julgados pelo Tribunal Pleno. A divergência não podia existir. Mas agora, existindo a divergência, não vejo como se possa recusar a oposição de embargos para o Tribunal Pleno, desde que haja divergência, a fim de assegurar a interpretação uniforme do direito federal, seja o recurso da parte, seja o recurso da Fazenda, da União, dos Estados ou das Autarquias.

O Sr. Ministro Prado Kelly — V. Exa. entende de igual modo em relação aos *habeas corpus*?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Entendo em relação a todos os tipos de recurso; desde que haja divergência quanto à interpretação de direito federal, não pode deixar de se pronunciar o Tribunal Pleno, para uniformizar essa interpretação. Estamos diante de uma realidade, diante de um fato novo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — De outro modo, o Tribunal falharia à sua missão, nesse ponto.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não falha à sua missão, dando à lei uma interpretação razoável.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não é possível que o Tribunal, quando se tratar de uma determinada espécie de recurso — mandado de segurança, por exemplo — permita decisões contrárias das Turmas sobre o mesmo tema, o mesmo assunto. Uma Turma concede a segurança e outra não concede; aquele que teve a segurança concedida ainda tem o benefício dos embargos. O Estado, a Fazenda e as Autarquias não têm o direito de interpor qualquer recurso. Não me parece que esse entendimento possa ser extraído dos termos da recente reforma constitucional.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Suponha V. Exa. que o plenário se incline noutro sentido?

O Sr. Ministro Prado Kelly — A garantia constitucional do direito subjeti-

vo violado é o único fim do mandado de segurança. E como o *habeas corpus*: protege o direito individual.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas o direito individual será o que disser o Plenário, não a Turma.

Na hipótese figurada pelo eminente Ministro Evandro Lins, podemos vir a votar no mesmo sentido da Turma, que negou a segurança. Mas fica definitiva a decisão da Turma que concedeu o mandado?

O Sr. Ministro Prado Kelly — Podemos chegar a estas conseqüências, mas estamos sendo chamados a dar uma interpretação construtiva do texto. Eu me omiti, ao dar meu voto, porque ponderou o eminente Ministro Luís Gallotti que não estava em pauta esta questão. Porém, ela está sendo debatida. Depois de votar o eminente Ministro Evandro Lins, peço a V. Exa., Sr. Presidente, me conceda a palavra, para um aditamento ao voto que proferi.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Vou abreviar minhas considerações, pedindo vênias para acentuar que, no meu entendimento, a Turma não pode decidir, sem qualquer recurso, em contrário ao que já decidiu o Tribunal Pleno.

Imaginem V. Exas. o seguinte: uma Turma entende, por sugestão do Relator, que a matéria deve ser decidida pelo Pleno. A causa vem ao Pleno, que toma determinada decisão. Outro Relator entende que não há relevância e não propõe a remessa ao Pleno; a Turma toma decisão em matéria idêntica, contra decisão do Plenário. Não há embargos? Não há maneira de trazer ao Pleno a matéria, para se uniformizar a interpretação do direito federal e para, inclusive, impor a autoridade do julgamento do Plenário?

Data venia, Sr. Presidente, não me convenço de que essa não seja a interpretação mais razoável, em face da situação nova, criada com a divisão do Tribunal em Turmas e dando-se a essas

Turmas competência para julgamento de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

Penso que esta é a interpretação que mais atende ao texto constitucional e mais atende às prerrogativas do Supremo Tribunal Federal, como uniformizador da interpretação do direito federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas não atende à garantia do instituto do mandado de segurança e do *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Com estas considerações, recebo os embargos.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Presidente) — Acho que um debate sobre o assunto não é necessário, eminente Ministro Prado Kelly, porque estão, no caso, todos de acôrdo.

ADITAMENTO AO VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, em vista de declarações de V. Exa., eu me reservarei para examinar a questão debatida hoje na primeira ocasião em que houver embargos, ou recurso equivalente, quanto a decisões proferidas pelas Turmas em *habeas corpus* ou em mandado de segurança, para defender a tese que me parece justa e, ao mesmo tempo, explicar, do ângulo particular em que me coloco, as razões de ser dêsse preceito, lembrando apenas aos eminentes Ministros que a matéria não pode ser resolvida no plano exclusivo do direito processual, mas sim, em apêlo aos verdadeiros princípios que envolvem o direito constitucional.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, conforme antecipei nos

meus apartes, acompanho os votos dos eminentes Ministros Elói da Rocha e Evandro Lins.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, vou resumir meu ponto de vista a respeito: a Constituição, no art. 101, nº II, estabelece o recurso ordinário nos três casos:

“a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro assim como as em que foram partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país;

c) os crimes políticos.”

Entendo que, nesses casos de recurso ordinário, não é possível admitir-se embargos no Plenário, já que a Emenda Constitucional atribuiu o julgamento dêsse processos às Turmas. Os recursos de mandados de segurança e de *habeas corpus* só cabem para o Supremo Tribunal Federal quando fôr denegatória a decisão. Então, é por amor, é para garantia dêsse direitos do cidadão, no *habeas corpus* e no mandado de segurança, que as causas vêm ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição entendeu de submeter tais hipóteses ao julgamento das Turmas. Então, quando fôr concedido o mandado de segurança, quando fôr concedido o *habeas corpus*, vamos admitir recurso para o Supremo Tribunal? Essa a garantia que o cidadão obteve do Supremo Tribunal?

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Porque não há três Supremos Tribunais. Há um só.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Foi em garantia do direito dêsse

cidadãos que a causa veio ao Supremo Tribunal Federal em um processo ordinário de recurso. Porque os recursos são estabelecidos nas leis processuais, vai-se admitir recurso para suprimir a garantia concedida pelo mais alto Pretório em mandado de segurança e *habeas corpus*? E quando houver divergência nas Turmas entre direito estadual e municipal? O direito municipal e o estadual são também direitos dignos de apreciação. E quando tais causas são decididas pelas Turmas, não há embargos.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Esta é que é a dificuldade. Quando houver questão de direito federal, como disse o eminente Ministro Elói da Rocha, cabem os embargos. Quando a questão for estadual, não cabem.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não cabem, a meu ver, porque o caso só vem ao Supremo Tribunal Federal, quando for denegatória a decisão. Se o recorrente (recurso ordinário) obtém ganho de causa, a Constituição não quer que esse ato seja revisto contra o recorrente.

No caso de recurso extraordinário, quando a questão for de direito estadual, entendo que não cabem embargos de divergência. Mas, quando a decisão for denegatória, admito a interpretação do eminente Ministro Prado Kelly, no sentido de se admitir os embargos, se ocorrer divergência.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, deixei claro, nos apartes que dei, que estou de acordo em conhecer dos embargos.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, conheço dos embargos, pelas razões dadas pelos eminentes Ministros Prado Kelly e Gonçalves de Oliveira.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, também conheço, pelas razões dos eminentes Ministros Prado Kelly e Gonçalves de Oliveira.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O Tribunal Federal de Recursos, Sr. Presidente, havia declarado inconstitucional a norma do artigo 1º, letra c do Decreto Legislativo nº 18. Todavia, a egrégia Turma não conseguiu esse critério; negou o mandado de segurança, por não haver liquidez e certeza.

A discussão foi muito proveitosa, porque ficou entendido que cabem embargos contra decisão denegatória em mandado de segurança. Entretanto, vou desprezar estes embargos, porque o pedido não é líquido e certo.

O impetrante foi excluído disciplinarmente da extinta Escola de Aeronáutica do Exército. O ato é de 1943. Ele pretende a reversão, mas esta não pode ser dada pelo Decreto Legislativo nº 18, porque depende de despacho favorável da Administração. Ou então que haja prosseguimento do processo de reforma. Mas a questão se complica extraordinariamente, pois o próprio decreto legislativo diz:

“... Aquêles que, de acordo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no posto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade.”

Em 23-1-43, conforme publicação do boletim escolar, foi o impetrante excluído disciplinarmente, de acordo com o art. 189 do Regimento da antiga Escola de Aeronáutica do Exército, modificado pelos de ns. 90 e 498, de 41 e 42, com as agravantes dos arts. 7º, 8º, e 9º, § 3º, tudo do Regimento do Exército.

Reversão a quê? Contagem de que tempo?

Por falta de liquidez e certeza confirmo a denegação do mandado de segurança, rejeitando os embargos, ressalvando, porém, as vias ordinárias para melhor postulação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecidos os embargos, foram os mesmos rejeitados a unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro.